

Texto do PL 1087/25	Proposta do IBDT
Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)	(...)
Art. 3º	Art. 3º
(...)	(...)
§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.	<p><b>§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.</b></p>
(...)	(...)
Art. 6º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado ou entregue.	<p><b>Art. 6º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.</b></p>
(...)	
<p><b>CAPÍTULO III-A</b>  <b>DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS</b></p>	
Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica	

**Comentado [LAdA1]:** Não há benefício fiscal, nem metas a serem acompanhadas

**Comentado [LAdA2]:** Ajuste para consistência do texto, referindo-se às 4 ações que deflagram a retenção na fonte do IRPFM.

sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, **excluindo somente as despesas previstas em lei e os seguintes valores:**

**Comentado [LAdA3]:** A proposta visa assegurar que a chamada “porta de entrada” do regime de tributação das altas rendas abranja somente o que for renda, isto é, renda líquida. Daí a previsão da dedução de despesas – o que igualmente assegura que não se distorçam regimes de tributação como o dos leiloeiros, cartorários e produtores rurais.

III - os valores recebidos por doação **em adiantamento da legítima** ou herança.

IV - os valores previstos nos incisos I a VII, XIV, XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

V - os rendimentos do trabalho percebidos por servidores diplomáticos de governos estrangeiros, por servidores de organismos internacionais de que o País faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção, e por servidores não brasileiros de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no País, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado tratamento igual a brasileiros que ali exerçam funções idênticas.

**Comentado [LAdA4]:** A expressão “em adiantamento da legítima” gera dúvida e contraria o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 (“XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;”)

**Comentado [LAdA5]:** As isenções relativas aos valores previstos nos incisos I a VII, XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 têm natureza de “isenções técnicas”, ou seja, tratase de regras que reforçam a impossibilidade da caracterização de renda naquelas hipóteses.

**Comentado [LAdA6]:** A proposta busca respeitar o artigo 34 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A redação proposta segue o texto adotado pelo artigo 20 do Regulamento de Imposto de Renda.

§ 2º A alíquota do IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60000) - 10, em que:  
REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º.

§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

II - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

III - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, caput, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

IV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à

III - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, caput, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

III - juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

IV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à

**Comentado [LAdA7]:** Os valores mencionados nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, por sua natureza, não devem ser considerados como "rendimentos" para fins da "entrada" no regime de IRPFM.

Recomenda-se incluir tais hipóteses no § 1º do art. 16-A do PL 1087/2025.

**Comentado [LAdA8]:** Recomenda-se acrescentar um inciso ao § 3º do art. 16-A do PL, para tratar dos juros recebidos no atraso no recebimento de remuneração pelo trabalho, porque se trata de hipótese de ausência de renda, conforme definido pelo STF no Tema 808 da Regime de Repercussão Geral: "1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função."

<p>alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.</p> <p>§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:</p> <p>I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12;</p> <p>II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;</p> <p>III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos art. 1º a art. 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023;</p> <p>IV - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e</p> <p>V - do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B.</p> <p>§ 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor</p>	<p>alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias; e</p> <p>V - os lucros e dividendos baseados na apuração de resultados relativos a exercícios anteriores à vigência desta Lei;</p> <p>VI - a indenização em decorrência de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado;</p> <p>I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, <b>antes das deduções e compensações autorizadas em lei</b>, calculado nos termos do disposto no art. 12;</p>
---	---

**Comentado [LAdA9]:** **1º Fundamento:** busca-se afastar a eficácia indireta da Lei sobre eventos ocorridos no passado, protegendo a segurança jurídica. Trata-se de uma “grandfather rule” que impede a retroatividade indireta da Lei.

**2º Fundamento:** em 1995, quando foi criada a isenção dos dividendos, os eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.249/95 não foram por ela atingidos (art. 7º da Lei nº 9.249/1995).

**Comentado [LAdA10]:** Aplica-se o racional adotado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.713, de 1988.

**Comentado [LAdA11]:** A proposta busca deixar claro que o IRPF a ser considerado no cálculo do §4º é o montante antes das deduções e compensações autorizadas em Lei.

<p>devido do IRPFM será zero.</p> <p>§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos § 4º e § 5º será deduzido o montante do IRPFM antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A.</p> <p>§ 7º O resultado obtido nos termos do disposto no § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12.” (NR)</p> <p>“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma de regulamento.</p> <p>§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:</p> <p>I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;</p> <p>II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105,</p>	<p>Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa o percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), a pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A tem direito à aplicação de um fator redutor do IRPFM calculado sobre os lucros e dividendos a ela pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica ou entidade equiparada a pessoa jurídica, na forma de regulamento.</p> <p><del>§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:</del></p> <p><del>I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;</del></p> <p><del>II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei</del></p>
--	--

**Comentado [LAdA12]: 1º Fundamento:** o “teto” para tributação do IRPFM sobre dividendos deveria ser definido a partir da perspectiva da tributação das pessoas físicas, e não das pessoas jurídicas. Logo, são impertinentes as alíquotas de 34% 40% e 45%.

O investidor em uma empresa industrial não tem mais capacidade contributiva do que o investidor em um banco. Há um problema de identificação adequada do sujeito titular da renda a ser tributada.

Se hoje o “teto” da tributação das pessoas físicas no Brasil é 27,5%, esse deveria ser o limite máximo da alíquota conjunta de IRPJ/CSL e IRPFM sobre dividendos.

**2º Fundamento:** recomenda-se reconhecer o “teto” como um direito, e não como uma “concessão” do Poder Executivo.

<p>de 10 de janeiro de 2001; e</p> <p>III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</p>	<p><del>Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e</del></p> <p><del>III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</del></p>
<p>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:</p> <p>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e</p>	<p><del>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:</del></p> <p><del>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e</del></p>
<p>II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.</p> <p>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:</p>	<p><del>II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.</del></p> <p><del>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença, se negativa, entre:</del></p>
<p>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e</p> <p>II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.</p>	<p><del>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e</del></p> <p><del>II - o percentual previsto no caput.</del></p>
<p>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:</p> <p>I - alíquota efetiva de tributação dos</p>	<p><del>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:</del></p> <p><del>I - a alíquota efetiva de tributação</del></p>

**Comentado [LAdA13]:** Em decorrência da sugestão anterior, recomenda-se a exclusão do §1º do art. 16-B do PL, porque esses percentuais não têm pertinência com a identificação da capacidade contributiva da pessoa física.

**Comentado [LAdA14]:** Recomendação de ajuste redacional para esclarecer que o redutor somente se aplica se as alíquotas efetivas superarem as alíquotas nominais.

**Comentado [LAdA15]:** Modificação decorrente da sugestão anterior (teto de 27,5%).

lucros da pessoa jurídica - a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

- a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e
- b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva do IRPFM - a razão entre:

- a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e
- b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica - o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na

dos lucros da pessoa jurídica a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

- a) o valor devido, **antes de qualquer dedução**, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica, **do adicional de CSLL, previsto na Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024**, pela pessoa jurídica; e

- b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

**Comentado [LAdA16]:** A proposta busca deixar claro que:  
1) o adicional de CSLL previsto na Lei nº 15.079/2024 (Pilar 2) entra no cálculo do fato de redução de IRPFM; e  
2) a expressão “valor devido” se refere ao tributo antes de qualquer dedução.

III - lucro contábil da pessoa jurídica - o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda **e das respectivas provisões**.

IV - O acréscimo do valor devido do IRPFM corresponde à diferença entre os valores de IRPFM apurados com e sem a inclusão de lucros e dividendos, desconsiderando-se o disposto no §5º do art. 16-A.

**Comentado [LAdA17]:** Recomenda-se excluir a expressão “e das respectivas provisões” porque ela gera dúvidas e é desnecessária para o cálculo do lucro contábil.

**Comentado [LAdA18]:** A inclusão do inciso IV busca esclarecer o conceito de “acréscimo do valor devido do IRPFM”, respeitando o “delta” da diferença com e sem os lucro e dividendos, inclusive quando o delta partir de valores negativos. Ver explicação nos slides enviados.

<p>forma de regulamento.</p> <p>§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.</p> <p>§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:</p> <p>(...)</p> <p>III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;</p> <p>§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das</p>	<p>§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.</p> <p><b>§5º-A.</b> No cálculo do crédito a que se refere este artigo, deve ser considerada a alíquota efetiva do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre resultados da pessoa jurídica, mesmo que a distribuição de lucros ou dividendos apurados com base nesses resultados ocorra em períodos distintos daquele de apuração dos tributos devidos pela pessoa jurídica.</p> <p><b>§5º-B.</b> No cálculo do crédito a que se refere este artigo, deve ser considerada a alíquota efetiva do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos por todas as pessoas jurídicas residentes no país integrantes de uma mesma cadeia de investimento, devendo o cálculo ser proporcional à participação, direta ou indireta, do beneficiário pessoa física.</p> <p>§ 6º As <b>pessoas jurídicas</b> não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:</p> <p>(...)</p> <p><b>III – insumos da atividade empresarial;</b></p> <p>§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do</p>
--	---

**Comentado [LAdA19]:** A proposta busca conciliar o redutor de IRPFM com a tributação dos lucros que lhe deram origem, assegurando o redutor mesmo quando houver descasamento temporal (exercícios distintos) entre a tributação dos lucros e o pagamento de dividendos.

**Comentado [LAdA20]:** A proposta busca conciliar o redutor de IRPFM com a tributação dos lucros que lhe deram origem, seja a tributação ocorrida no nível da pessoa jurídica distribuidora dos lucros ou dividendos, seja a tributação verificada no nível das pessoas jurídicas sobre as quais o beneficiário detenha participação societária indireta.

**Comentado [LAdA21]:** Recomenda-se não utilizar a palavra "empresa"; a expressão "pessoa jurídica" parece estar mais alinhada com o objetivo da Lei.

**Comentado [LAdA22]:** A proposta busca deixar claro que os insumos de qualquer atividade empresarial podem ser considerados no cálculo simplificado do lucro contábil. O texto do PL sugere um foco maior na atividade industrial, o que nos parece indevido.

<p>informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)</p>	<p>redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)</p>
<p>Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>§7º-A.</b> Caso a pessoa jurídica preste informações equivocadas ou, após o término do exercício fiscal, realize uma revisão da apuração do seu lucro tributável, a pessoa física beneficiária não poderá ser responsabilizada ou penalizada pelo uso dessas informações.</p>
<p>“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).” (NR)</p>	<p>§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), <b>observadas as disposições de acordos internacionais.</b></p> <p><b>§5º</b> O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, na hipótese de o beneficiário dos lucros ou dividendos ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou estar submetido a regime fiscal</p>

**Comentado [LAdA23]:** A proposta busca afastar a penalidade da pessoa física beneficiária pelo eventual erro cometido pela pessoa jurídica ou pela entidade equiparada a pessoa jurídica no cálculo da sua alíquota efetiva.

**Comentado [LAdA24]:** A proposta de alteração do parágrafo 4º busca deixar claro que é mandatório observar as disposições dos acordos que impeçam, difiram ou mitiguem a tributação sobre lucros ou dividendos.

<p>“Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º, na forma de regulamento.</p> <p>§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:</p> <p>I – a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do disposto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e</p> <p>II – o percentual previsto no art. 16-B, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.” (NR)</p>	<p>privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>
---	---

**Comentado [LAdA25]:** A proposta de introdução do parágrafo 5º busca evitar controvérsias em torno da alíquota aplicável a lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários situados em locais de menor tributação, em razão do disposto no art. 8º da Lei n. 9779/99.

aplicável à restituição e à compensação de tributos federais.

§ 3º O despacho decisório sobre o pedido de restituição deverá ser proferido no prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 4º O crédito de que trata este artigo será acrescido da taxa a que se refere o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a data do recolhimento do imposto, na forma do art. 10, § 4º.

**[REDAÇÃO ALTERNATIVA]**

§ 3º A restituição do crédito poderá ser realizada para o representante legal do investidor residente ou o domiciliado no exterior ou para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil pagadora dos dividendos, que ficará responsável pela sua entrega ao investidor residente ou domiciliado no exterior.

§ 4º O pedido será realizado por meio do procedimento administrativo aplicável à restituição e à compensação de tributos federais.

§ 5º O despacho decisório sobre o pedido de restituição deverá ser proferido no prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 6º O crédito de que trata este artigo será acrescido da taxa a que se refere o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a data do recolhimento do imposto, na forma do art. 10, § 4º.

**Comentado [LAdA26]:** Busca-se deixar claro na lei que haverá um procedimento administrativo de restituição a ser iniciado por um representante legal do investidor estrangeiro, devendo ser apreciado em 360 dias, efetuando-se a restituição ser acrescida de Selic por se tratar de indébito tributário.

**Comentado [LAdA27]:** Trata-se de uma redação alternativa para permitir que a pessoa jurídica pagadora dos dividendos receba o crédito de IR.

	<p><b>[AJUSTES NA LEGISLAÇÃO DE DDL]</b></p> <p>Art. 4º. O valor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido calculados sobre as adições ao lucro real e ao resultado ajustado em virtude do disposto nos art. 60 a 62 do Decreto-lei n. 1.598 deve ser considerado como dividendo ficto para os fins e o tratamento previstos no art. 16-B da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>Art. 5º. O disposto no artigo 4º se aplica também para as pessoas jurídicas submetidas aos regimes do lucro presumido e do lucro arbitrado.</p> <p>Art. 6º. Fica acrescentado o inciso VIII ao artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 com a seguinte redação:</p> <p>VIII – realiza pagamento de despesa ou adquire bens em situação considerada como de uso ou consumo pessoal, conforme o artigo 57 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, por parte de de pessoa ligada.</p> <p>Art. 7º. Fica acrescentado o inciso VIII ao artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 com a seguinte redação:</p> <p>VII – no caso do item VIII do artigo 60, as despesas incorridas ou os bens adquiridos não serão dedutíveis.</p>
--	---

**Comentado [LAdA28]:** Objetiva-se assegurar que a tributação adicional no nível corporativo, decorrente da aplicação das normas de DDL, seja refletida no redutor do IRPFM

**Comentado [LAdA29]:** Objetiva-se dar base legal para a tributação da DDL nos regimes do lucro presumido e lucro arbitrado.  
Hoje, somente há base legal para a tributação da DDL no lucro real (as diferenças são “adicionadas” no lucro real - Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 62, inciso I).

**Comentado [LAdA30]:** Objetiva-se aprimorar a base legal para as hipóteses da distribuição disfarçada de lucros (DDL), contemplando, de maneira expressa, a situação em que a pessoa jurídica incorre em despesas no interesse dos seus sócios.

**[AJUSTES DA BASE DO LUCRO PRESUMIDO]**

**Art. 8º. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual, indicado na tabela abaixo, sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:**

Faixa de receitas brutas	Percentual de presunção de IR
De zero a R\$ 10 milhões	12%
De R\$ 10 milhões a R\$ 30 milhões	18%
De R\$ 30 milhões a R\$ 50 milhões	24%
De R\$ 50 milhões a R\$ 78 milhões	32%

**§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:**

**III – os percentuais indicados na tabela abaixo, para as atividades de:**

Faixa de receitas brutas	Percentual de presunção de IR
De zero a R\$ 10 milhões	32%
De R\$ 10 milhões a R\$ 30 milhões	36%
De R\$ 30 milhões a R\$ 50 milhões	40%
De R\$ 50 milhões a R\$ 78 milhões	44%

**§5º. Os percentuais de presunção indicados neste artigo serão reduzidos proporcionalmente ao número de**

**Comentado [LAdA31]:** A proposta tem dois objetivos: tornar os percentuais de presunção mais progressivos; incentivar a formalização da contratação de empregados mediante a redução da carga tributária sobre a renda da pessoa jurídica.

empregados da pessoa jurídica, observando a proporção de que cada 100 (cem) empregados corresponde a 1% (um por cento) de redução.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I – os percentuais previstos no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei para a receita bruta decorrente das atividades mencionadas no referido inciso.

(...)

III – os percentuais previstos no caput do art. 15 desta Lei para as demais receitas brutas.